

RESOLUÇÃO SEJUSP Nº 554, DE 15 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a manutenção de atividades nas Unidades Prisionais do Estado de Minas Gerais na modalidade virtual, estabelece normas sobre a visitação e entrega de itens de complementação aos indivíduos privados de liberdade, orienta sobre as medidas de prevenção à COVID-19 e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do §1º, do art. 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, bem como o Decreto Estadual nº 47.795, de 19 e dezembro de 2019,

CONSIDERANDO que, com o avanço das vacinações e a queda no número de casos e taxa de óbitos pela COVID-19, o estado de Minas Gerais decidiu por finalizar o Plano Minas consciente;

CONSIDERANDO que o Governo Federal anunciou que o Brasil possui condições necessárias para decretar o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) por conta da Covid-19;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção e contenção da COVID-19 já adotadas no âmbito do sistema prisional devem ser readequadas ao cenário atual;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir direitos constitucionalmente assegurados, seguindo protocolos de saúde e prevenção atualmente estabelecidos;

CONSIDERANDO que a modalidade virtual permite o contato audiovisual entre pessoas que estão em lugares diferentes, conectadas pela internet e de maneira segura;

CONSIDERANDO que a visitação presencial deve ser priorizada e, nesse sentido, a modalidade virtual deve permanecer como medida excepcional;

CONSIDERANDO que a visitação em dois turnos pode favorecer o aumento do número de indivíduos privados de liberdade visitados;

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar a periodicidade de entrega dos itens de complementação nas unidades prisionais;

CONSIDERANDO as notas técnicas emanadas pela Secretaria Estadual de Saúde, que dispõem sobre as medidas de prevenção da COVID- 19;

CONSIDERANDO que grande parte da massa carcerária está com o esquema vacinal completo, mas que isso não impede a contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO que o período pandêmico ainda não findou e que, portanto, há necessidade de a população continuar convivendo com a contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO que, com o avanço de variantes da COVID-19, ainda é importante reforçar a cautela no que tange às medidas de prevenção da saúde dos indivíduos privados de liberdade.

RESOLVE: Art. 1º - Fica mantida, no âmbito das unidades prisionais, a modalidade remota, por meio de videoconferência, como alternativa para a execução das seguintes atividades:

I - atendimentos técnicos de qualquer natureza, observadas as normativas dos conselhos de classe de cada categoria profissional;

II - atendimentos jurídicos por advogados constituídos, conforme a disponibilidade da unidade e existência de aparato tecnológico, nos termos da resolução conjunta vigente com a OAB/MG.

III - atividades do Conselho Disciplinar, independentemente da natureza da falta, incluindo instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de aparato tecnológico da unidade;

IV - reuniões da Comissão Técnica de Classificação;

V - atividades de assistência religiosas;

VI - atividades de política sobre drogas;

VII - visitas virtuais.

§1º. As visitas virtuais serão realizadas excepcionalmente, e com cadastro de visitação vigente, nas seguintes hipóteses:

I - quando o visitante residir em outro estado ou município distante do local de admissão do indivíduo privado de liberdade que receberá a visita;

II - para visitantes não contemplados no Plano Nacional de Imunização – PNI e/ou com restrições médicas que impossibilitem o recebimento do imunizante da COVID-19;

III - para visitantes com limitação física que os impossibilitem de realizar as visitas sociais presenciais;

IV – por recomendação devidamente fundamentada da equipe técnica, para notícias de óbito, reaproximação familiar, manutenção dos vínculos afetivos, dentre outras.

§2º. As hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do parágrafo anterior ocorrerão na modalidade virtual, sem prejuízo da possibilidade da visitação presencial.

Art. 2º - A visitação social presencial nas unidades prisionais ocorrerá da seguinte forma:

I - com a entrada de 1 (um) visitante adulto por indivíduo privado de liberdade – IPL, acrescido de 1 (uma) ou 2 (duas) crianças ou adolescentes com esquema vacinal completo contra Covid-19;

II - periodicidade quinzenal para a visitação;

III - cadastro de visitação vigente, e esquema vacinal completo contra COVID-19;

§1º O período de permanência dos visitantes na unidade prisional será de 4 (quatro) horas, em 2 períodos, sendo de 8h às 12h, ou de 13h às 17h.

§2º Fica autorizada, nos padrões delineados pelo Regulamento vigente, a entrada de 2 (duas) garrafas plásticas transparentes de no máximo 1,5 litro, contendo água, até um quilo e meio de alimentação em 1(uma) vasilha de plástico transparente para consumo do visitante adulto, bem como de 1 (uma) mamadeira ou 2 (duas) frutas, para cada visitante menor de idade.

§3º A unidade prisional deverá diligenciar para que a entrada dos visitantes ocorra até às 8h, no período da manhã, e até às 13h, no período da tarde, garantindo-se a visitação de 4 (quatro) horas por turno.

§4º Para as crianças a partir de 1 (um) ano de idade e não contempladas no Plano Nacional de Imunizações contra a Covid-19, a visita social presencial será autorizada, desde que seja apresentada comprovação de imunização contra a Influenza (Gripe) referente ao ano vigente.

Art. 3º - A visita íntima deverá ser realizada em conformidade com o disposto em Regulamento vigente, inclusive no que tange à entrada de alimentação, desde que o visitante esteja com esquema vacinal completo contra a COVID-19.

Art. 4º - A visita assistida poderá ser autorizada nos moldes do Regulamento vigente, sendo permitida a entrada de 1 (um) visitante adulto por indivíduo privado de liberdade – IPL.

§1º Na visitação prevista neste artigo, poderá ser permitida a entrada de 2 (duas) crianças ou adolescentes, ou de um acompanhante para o visitante adulto, neste último caso, desde que constatado por meio de laudo médico a dificuldade de locomoção que justifique a necessidade do acompanhamento.

§2º A visita prevista neste artigo somente será permitida se os visitantes e acompanhantes apresentarem esquema vacinal completo contra COVID-19, e para crianças a partir de 1 (um) ano de idade e não contempladas no Plano Nacional de Imunizações contra a Covid-19, apresentarem a comprovação de imunização contra a Influenza (Gripe) do ano vigente.

Art. 5º - Fica autorizada a entrega presencial, na unidade prisional, dos itens de complementação permitidos nos termos do Regulamento vigente, por familiares, organizações da sociedade civil - OSC ou terceiros devidamente cadastrados.

§1º O envio dos itens a que se refere este artigo poderá ser via postal.

§2º A entrega ou postagem poderá ser realizada quinzenalmente para cada indivíduo privado de liberdade, independentemente da forma de envio e de distância entre a unidade prisional e residência do interessado.

Art. 6º - A unidade deverá articular junto ao município a vacinação contra a COVID-19 dos indivíduos privados de liberdade recém-admitidos na hipótese de ausência de imunização, bem como daqueles que necessitarem de doses para completar o esquema vacinal.

Art. 7º - Os casos positivos para covid-19 devem ser monitorados diariamente, para acompanhamento de eventual agravamento de sinais e sintomas, ministração de medicações prescritas para tratamento dos sintomas e, na hipótese de piora do quadro clínico (dificuldade para respirar, diminuição da saturação de oxigênio, etc.), devem ser encaminhados à unidade de pronto atendimento de referência da unidade prisional;

Parágrafo único. As pessoas privadas de liberdade, consideradas caso suspeito ou confirmado de COVID-19, devem ser comunicadas imediatamente à autoridade sanitária (vigilância epidemiológica) e à Diretoria de Saúde e Psicossocial (DSP).

Art. 8º - As unidades prisionais deverão manter as seguintes medidas de higiene, sem prejuízo das demais previstas nas notas técnicas da Secretaria de Estado de Saúde:

I - higienização periódica das dependências das unidades prisionais e veículos.

II - distribuição adequada dos insumos de limpeza, itens de higienização e proteção pessoal;

Art. 9º - A utilização de máscaras de proteção, o isolamento do indivíduo privado de liberdade, bem como as medidas a serem adotadas quando da declaração de surto nas unidades prisionais deverão seguir o disposto nas Notas Técnicas publicadas pela Secretaria de Estado de Saúde, devendo a unidade prisional acompanhar as atualizações periódicas, que serão publicizadas pela respectiva área técnica do Depen-MG.

Art. 10 - Para a comprovação da imunização contra a Influenza (Gripe) será aceito o Cartão de Vacina, e para comprovação do esquema vacinal completo para Covid-19 serão aceitos o Cartão de Vacina e/ou o Certificado Nacional de Vacinação da Covid-19 (Conecte-SUS).

Art. 11 – Fica revogada a Resolução SEJUSP nº 346/2022, bem como as demais disposições em contrário, aplicando-se o Regulamento vigente naquilo que couber e de forma complementar.

Art. 12 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2022.

ROGÉRIO GRECO Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Publicado no Jornal Minas Gerais em 16 de julho de 2022.